



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.725039/2015-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.988 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente VILMA BRANCO GANDOLFO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

ISENÇÃO. SÚMULA CARF. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE POR MEIO DE LAUDO PERICIAL OFICIAL E DA NATUREZA DOS PROVENTOS.

Cumpridos os requisitos referentes à natureza dos rendimentos provenientes de aposentadoria e à comprovação do acometimento de moléstia grave, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, a contribuinte faz jus à isenção do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 20/11/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

A contribuinte, contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 08 a 13, relativa ao ano-calendário 2010, da qual tomou ciência em 22/09/2015, que apurou crédito tributário total de R\$ 11.713,27.

Motivou o lançamento a constatação de omissão de rendimentos tributáveis apurada após a entrega da declaração retificadora, da seguinte forma:

1. rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, relativos ao Instituto Nacional do Seguro Social e São Paulo Previdência, tendo em vista que o laudo apresentado não continha todos os requisitos exigidos pela legislação, como descrição da moléstia, elementos que fundamentaram o laudo e número de registro do profissional médico no órgão público;

2. rendimentos recebidos do Banco do Brasil, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 1.069,33, informado no campo dos rendimentos isentos e não tributáveis como auferidos do Ministério do Planejamento.

Em sua impugnação, às fls. 01 a 03, a interessada, em síntese, requer o cancelamento da notificação, alegando que os rendimentos auferidos são isentos por ser pensionista e portadora de moléstia grave.

Para instruir sua defesa, anexou documentos de fls. 05 a 22.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou procedente em parte a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente pode ser acatada a isenção do IRPF sobre rendimentos de pensão quando ficar comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave, por meio de laudo médico oficial.

RESTITUIÇÃO RECEBIDA INDEVIDAMENTE. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Deve ser excluída a multa de ofício lançada sobre a devolução da restituição resgatada ou compensada indevidamente, incidindo, porém, juros de mora sobre tal devolução.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte sustentou, em síntese, que:

a) a Instrução normativa RFB 1500 incluiu a necessidade de descrição nominal da enfermidade (alzheimer) a partir do dia anterior a emissão do Laudo Médico, fato até então não exigido na Lei n.º 7.713/88, Lei n.º 8.451/92 e Lei n.º 11.052/2004;

b) o laudo médico apresentado é autêntico e atende as condições legais para a isenção do imposto de renda da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, os presentes autos tratam da omissão de rendimentos tributáveis indevidamente classificados como rendimentos isentos auferidos por portador de moléstia grave.

Sobre da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Salienta-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dessa forma, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: **moléstia (grave) e natureza específica do rendimento** (provenientes de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

No presente caso, a Delegacia de Origem, ao apreciar a controvérsia sobre o direito à isenção, assim se manifestou:

A impugnante apresentou, objetivando comprovar a moléstia grave, um laudo emitido pela Secretaria da Fazenda - São Paulo Previdência, atestando ser a interessada portadora de moléstia grave – CID 10 G30, desde 27 de setembro de 2008.

A fiscalização desconsiderou o documento apresentado, afirmando que não continha todos os requisitos exigidos pela legislação, como descrição da moléstia, elementos que fundamentaram o laudo e número de registro do profissional médico no órgão público. Realmente procedem os argumentos da autoridade lançadora. Ainda que se possa concluir, apesar da não formação na área médica, que a moléstia grave G30 trata-se de "Mal de Alzheimeir", tal fato deveria estar expressamente descrito no laudo, enquadrando a moléstia entre as elencadas na legislação, o que não ocorreu. Também, e de suma relevância, o laudo deveria ter sido emitido por médico do serviço médico oficial, o que absolutamente não está comprovado. O documento apresentado foi assinado por três médicos, com carimbos onde consta serem vinculados à empresa Ambiental Qualidade de Vida do Trabalho.

Deveria a litigante ter apresentado laudo médico oficial que preenchesse todos os requisitos da legislação, o que também não ocorreu.

O segundo requisito relevante, qual seja, serem os rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, foi comprovado para os valores auferidos do Instituto Nacional do Seguro Social e de São Paulo Previdência. Apenas para o terceiro rendimento omitido, auferido do Banco do Brasil, oriundo de ação judicial, não houve comprovação da natureza do rendimento.

Sendo assim, não tem a contribuinte o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de pensão por ela percebidos nem sobre os rendimentos auferidos por meio de ação judicial, por não preencherem todos os requisitos legais.

Assim, foi desconsiderado o laudo médico apresentado, em razão da ausência da descrição nominal da doença, bem como em razão da inexistência de comprovação da sua natureza oficial.

Também restou consignado na decisão de piso que não foi demonstrada a natureza dos rendimentos auferidos da fonte pagadora Banco do Brasil, mas apenas dos rendimentos recebidos do INSS e da São Paulo Previdência.

Com a análise dos argumentos dispostos, em sede de recurso voluntário, observa-se que foi devidamente apresentado laudo médico pericial com o timbre do Governo do Estado de São Paulo e com o Selo de autenticidade da SPPREV, no qual consta a CID 10 G30 (que corresponde ao *mal de Alzheimeir*), emitido em 31 de outubro de 2014, no qual consta a data de início da doença em 27 de setembro de 2008., fls. 72.

Alega a recorrente que a ausência da descrição nominal da doença e a ausência dos números de registro dos médicos ocorreram em razão do curto espaço de tempo para aplicação da IN 1500 da RFB, que foi publicada no Diário Oficial da União, no dia 30 de outubro de 2014, ou seja, no dia anterior à emissão do laudo.

Desse modo, entendo que restou devidamente comprovado o acometimento de moléstia grave prevista em lei, pois, embora não conste nominalmente a doença da contribuinte no laudo, há expressa menção à CID correspondente.

Além disso, sobre o fundamento da Delegacia de Origem de que os três médicos que assinaram o laudo são oriundos da Ambiental Qualidade de Vida do trabalho, a recorrente comprova que a mencionada empresa foi contratada pela SPPREV, conforme notícia publicada no jornal anexo aos autos, fls. 75.

No que se refere ao requisito acerca da natureza dos proventos (aposentadoria, pensão, reforma ou reserva remunerada), não foram objeto de autuação rendimentos recebidos do Banco do Brasil, os quais a Delegacia de Origem considerou não comprovada a natureza.

Conforme a Notificação de Lançamento, fls. 10, a omissão se refere aos proventos recebidos da SPPREV e do INSS, que tiveram a comprovação da natureza reconhecida pela decisão de primeira instância.

Nesse contexto, considerando o teor da Súmula CARF n.º 63, que dispõe expressamente sobre a isenção do portador de moléstia grave, observa-se que os proventos decorrentes de aposentadoria ensejam o direito à isenção, quando cumulativamente considerados com a comprovação de moléstia grave, como segue:

Súmula CARF n.º 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dessa forma, assiste razão à recorrente quanto ao direito à isenção pleiteada sobre os proventos de natureza comprovada (valores oriundos do Instituto Nacional de Seguro Social e da São Paulo Previdência).

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora